

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

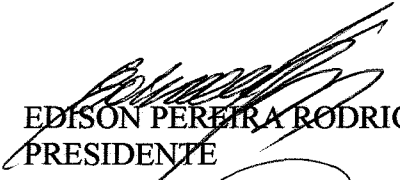
LADS/

PROCESSO Nº. : 10845-004.417/92-09
RECURSO Nº. : 107.393
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.868

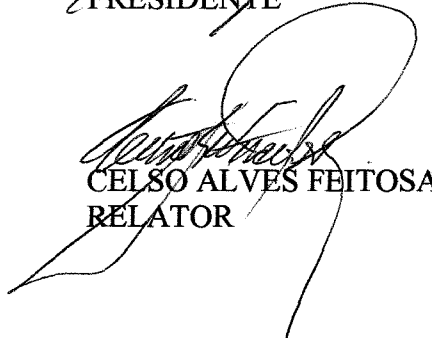
Recurso de Ofício - Nega-se provimento ao recurso de ofício de decisão do julgador monocrático que, com fundamento na legislação aplicável à espécie bem aplicou a justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

RECORRIDA: ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Acórdão nº 101-89.868

ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. foi autuada por diferença de estoque, apurada no confronto entre o controle permanente de estoque e o Livro Registro de Inventário, com base nos artigos 157, § 1º; 172, § único e; 185 do RIR, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80. Os quadros demonstrativos das diferenças apuradas encontram-se a fls. 18/20.

A impugnação de fls 45/58 é tempestiva, alegando em síntese que:

a) em preliminar, requerendo a nulidade do auto de lançamento:

- existia lançamento anterior, promovido pela Fiscalização em 29/04/92, efetuado sobre a mesma base tributável e fato gerador neste indicado, quais sejam, pretensa sub-avaliação de estoques, relativa ao período base de 1991, exercício de 1992, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

- faltaria elemento essencial à validade do auto de infração, por erro na intimação, vez que incorreu a intimação de um dos representantes legais da Recorrida, sob a alegação fiscal de que houve recusa daquele em recebê-la;

- faltaria amparo legal que legitimasse o lançamento, vez que a multa preconizada no artigo 38 da Lei 7450/85 seria específica para casos ocorridos antes do encerramento do período-base de apuração do imposto;

- teria sofrido, a empresa autuada, cerceamento do direito de escriturar regularmente o seu registro de inventário dentro do prazo legal, que seria o da entrega da declaração de rendimentos, pois o próprio contribuinte, antes da fiscalização, já havia percebido a existência de erro de fato em seu Livro de Inventário, mas em razão de ter sido submetido a três fiscalizações federais no período, tornou-se inviável a

realização dos ajustes necessários, em tempo hábil, até porque teria o agente fiscal autuante retido o livro e, se recusado a devolvê-lo, quando solicitado;

b) no mérito:

- a fiscalização teria utilizado, para fins de levantamento, um relatório de controle gerencial, não contábil ou fiscal, que detinha-se, apenas, ao controle do estoque físico dos bens existentes em depósito, inconfundível com o inventário permanente, único instrumento de controle de custo;

- a fiscalização incluiu, em seu levantamento, bens do imobilizado da autuada, além de bens pertencentes a fornecedores, principalmente vasilhames e garrafeiras, levando-o a considerar, equivocadamente, quantidades superiores às legalmente exigíveis;

- o agente autuante considerou, erroneamente, para cálculo do valor de cada bem, o preço de custo fixado pelo fornecedor em 31/12/91, infringindo o disposto no artigo 185 do RIR c/c PN n. 06, de 26/01/79, e por consequência, os valores considerados foram, também, superiores aos legalmente exigíveis;

- a fiscalização serviu-se somente da divergência numérica existente em relação aos bens codificados sob os ns. 150 a 179 do inventário da empresa autuada, ignorando os demais 300 itens codificados e, com relação àqueles, considerou somente a quantidade dos vasilhames e garrafeiras cheias, sem atentar ao fato de que os vasilhames e garrafeiras cheias constituiriam, na verdade, a soma dos vasilhames e garrafeiras vazias com os respectivos líquidos;

- os estoques, na hipótese dos autos, devem ser avaliados segundo o inventário físico realmente apurado nos últimos custos de aquisição, enquanto que o fiscal autuante, ao efetuar a contagem física dos estoques, não constatou nenhuma diferença.

Requeru pela nulidade e improcedência do lançamento fiscal. Juntou documentos a fls. 59/143.

A manifestação fiscal encontra-se a fls. 145, alegando apenas, intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

A fls. 147/152 encontra-se informação fiscal, prestada pelo Sr. Agente Fiscal do Tesouro Nacional, opinando

fossem afastadas as preliminares levantadas pela autuada na peça impugnatória, e acolhidas as razões arguidas no mérito, para dar-lhe provimento.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação fiscal, propôs o cancelamento do Auto de Infração lavrado e, cancelou a multa exigida, fundamentando sua decisão: a) no fato de ser a imputação da multa, do artigo 38 da Lei n. 7450/85, específica para os fatos ocorridos antes do encerramento do período-base da apuração do imposto, enquanto que no presente caso, a matéria tributável refere-se a período-base pretérito; b) por considerar demonstrado que, tanto bens do ativo imobilizado da empresa autuada, como bens pertencentes a terceiros (fornecedores), constaram da peça básica de apuração da divergência de estoque, e essas quantidades, sem terem sido expurgadas, afetaram a comparação com as constantes nos Livros de Inventário, e; c) por não terem sido feitos os cálculos de valoração, constantes do levantamento fiscal, com base no custo das últimas aquisições efetivadas.

Há recurso de ofício a fls. 157.

É o relatório.

Cons-2/aaf

PROCESSO Nº. : 10845-004.417/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.868

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

O recurso de ofício é decorrente do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que alterou o Decreto nº 70.235/71, segundo artigo 25 e seguintes deste.

Uma vez lançada a Recorrida, conforme auto de infração de fls., por diferenças de levantamento de estoque, recaiu a capitulação da infração no artigo 38 da Lei 7.450/85, c/c o artigo 1º da Lei nº 8383/91, isto em 05/92.

O Fisco a fls. ao informar sobre o seu trabalho, reconhece que a legislação eleita para dar embasamento ao lançamento não seria a correta, já que, conforme consta do relatório, ela seria aplicável aos casos apurados antes de findo o exercício fiscalizado. Reconheceu ainda que outros enganos cometera, ao misturar mercadoria com ativo fixo, além de tomar produtos de terceiros.

Por isso, afastado o lançamento, o que ocasionou o recurso de ofício, que a meu ver não merece provimento.

Se é verdade que nos termos do artigo 142 do CTN cabe ao Fisco verificar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, com a indicação da legislação violada, resta evidente que o lançamento, como reconhecido pela própria Recorrente, não atendeu ele os preceitos que lhe são impostos para tornar válido os seus próprios atos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

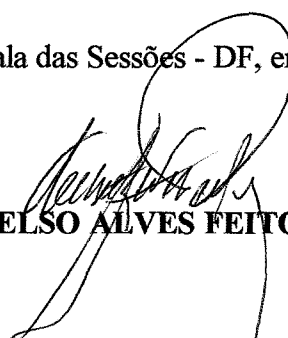
6

PROCESSO Nº. : 10845-004.417/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.868

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



CELSO ALVES FEITOSA